



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 625 /02

Sessão de 07/10/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/1610/01 Auto de Infração.: 1/2001.04193

Recorrente: START ENGENHARIA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Reincidência. Autuação Procedente. Amparo legal art. 815, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 878, VIII, C, do Decreto 24.569/97, combinado com o parágrafo 8º do referido artigo. Rejeitadas as preliminares de diligência e de nulidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar: "Dificultar a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte foi notificado pela Segunda vez a apresentar os documentos fiscais e não compareceu ao Núcleo. Multa cobrada dobrada pois existe Auto anterior".

Foram indicados como infringidos os artigos 814 e 815, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 878, VIII, C, do Decreto 24.569/97.

A documentação que embasou a autuação está apenas às f.s 05 a 08 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 11.

O feito fiscal foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 13/15.

Recurso voluntário (fls. 30/330)

O parecer da Consultoria Tributária propondo a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância repousa às fls. 38/39.

A d. Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em tela acusa o contribuinte de embarçar à fiscalização, posto que notificado pela segunda vez, não atendeu à solicitação do Fisco de entregar a documentação necessária a execução dos trabalhos de fiscalização.

Dispõe o RICMS/97, em seu artigo 815, inciso I, que: "Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora: I - as pessoas inscrita ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

Quanto à alegativa do autuado que não recebera as notificações, esta não procede, porquanto a empresa se encontra ativa junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, tendo todas as notificações enviadas para o endereço constante no referido cadastro. Também, há de se ressaltar que posteriormente as notificações foram enviadas para o endereço dos sócios, que se recusaram a assiná-las.

Dessa forma, pode-se perceber que o contribuinte não quis, em nenhum momento colaborar com a fiscalização, deixando de apresentar os documentos e livros fiscais que haviam sido solicitados.

Quanto à diligência solicitada, não vejo como atender tal pleito, porquanto, as notificações haviam sido recebidas no endereço onde funciona a empresa, sendo irrelevante se quem as firmou faz parte do quadro societário da empresa ou se ocupa função de gerência.

Considerando que se trata de reincidência de embargo à fiscalização, deve-se aplicar à presente hipótese a agravante do § 8º do artigo 878 do Decreto 24.569/97.

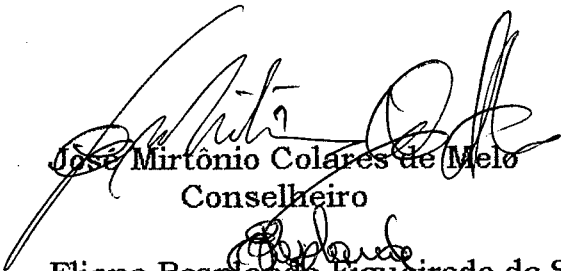
Isto posto, e arrimado com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que a decisão condenatória exarada em Primeira Instância seja confirmada.


É o voto.

## DECISÃO

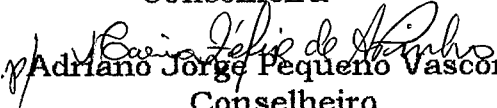
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente START ENGENHARIA LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de diligências e nulidade. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da d. PGE. Foram votos vencidos nas preliminares e no mérito, os eminentes Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2002.

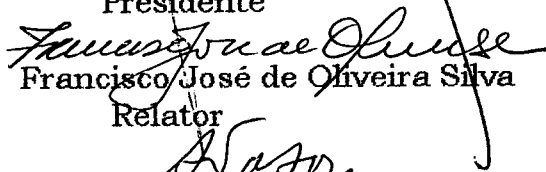
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário